

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201400006032768

INTERESSADO: KARLA SOARES MENDES RODRIGUES / ANAPOLIS

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

DESPACHO N° 1931/2019 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO.
SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO
ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
(PAD). ABANDONO DO CARGO.
PENDÊNCIA DE PROCESSO JUDICIAL
EM QUE A SERVIDORA PLEITEIA
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.
SOBRESTAMENTO DO PAD.
INVIABILIDADE JURÍDICA DIANTE DO
CASO CONCRETO.

1. Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar - PAD deflagrado em 17/04/2015, em desproveito de Karla Soares Mendes Rodrigues, ocupante do cargo de Professora IV do quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, com vistas à apuração dos indícios de abandono de cargo, por interromper o exercício de suas funções, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, sem justa causa, a partir de 23 de maio de 2014.

2. A Corregedoria Setorial, mediante o Relatório Final n° 37/2019 GEPAD (7560108), sugeriu aplicação da penalidade administrativa de demissão, pela prática de transgressão disciplinar prevista no art. 157, LVI, da Lei Estadual n° 13.909/2001.

3. A Procuradoria Setorial da SEDUC, tendo em vista a pendência do processo judicial n° 0283464.06.2014.8.09.0006, por meio do qual a servidora busca o reconhecimento de que o suposto abandono tem como justa causa o acometimento de incapacidade total e permanente para o trabalho, pronunciou-se, via **Parecer ADSET n° 385/2019** (000010289272), no seguinte sentido: *“a fim de sanar qualquer divergência acerca da moléstia cometida pela serventúria, evitar a prática de atos administrativos cujo conteúdo encontra-se em litígio e que, portanto, estão sob risco de anulação ante a possibilidade de configuração de justa causa para o abandono, recomenda-se, excepcionalmente, o sobrestamento dos autos para aguardar decisão do poder judiciário, nos termos do art. 322, § 4° da Lei Estadual n° 10.460/88”*.

4. Vieram os autos para apreciação conclusiva.

5. De fato, a despeito da relativa independência entre as instâncias cível e administrativa, na superveniência de provimento jurisdicional reconhecendo a incapacidade total da servidora para o trabalho à época do suposto abandono, caracterizada estará a justa causa a que se refere o art. 157, LVI, da Lei Estadual nº 13.909/2001 e, por conseguinte, restará afastada a licitude de eventual demissão.

6. Sendo assim, excepcionalmente, mostrar-se-ia razoável a sugestão da Procuradoria Setorial pelo sobrestamento do PAD enquanto pendente a decisão do Poder Judiciário sobre o caso, na esteira, inclusive, de precedentes desta Casa pela viabilidade jurídica de sustação do feito disciplinar nesses casos¹.

7. Não fosse pelo fato de que a opção administrativa pela solução de continuidade do curso processual em questão **não** repercutirá na fluência do lapso prescricional, a vista de que a suspensão deste seria operada tão somente na hipótese de paralisação do PAD por determinação judicial, na forma do art. 322, § 4º, da Lei Estadual nº 10.460/88, o que não ocorreu na hipótese.

8. Nessa senda, como o **termo final do prazo prescricional** da pretensão disciplinar ocorrerá já em **maio de 2020**, na forma do art. 222, I, combinado com o seu § 3º, ambos da Lei Estadual nº 10.460/88, sendo, pois, exíguo o prazo restante para conclusão do PAD (até mesmo se não houvesse o sobrestamento do processo), **deixo de encampar a sugestão contida no pronunciamento da Procuradoria Setorial da SEDUC, sob pena de extinção do poder punitivo do Estado pela prescrição.**

9. No mais, nada obstante o afirmado no item 5 deste Despacho, eventual solução judicial favorável à servidora produziria seus efeitos independentemente do desenrolar do PAD em questão. É dizer: a interessada seria aposentada com efeitos financeiros retroativos à data da comprovação da invalidez. Porém, tais efeitos repercutiriam apenas na órbita previdenciária. Ou seja, a anulação do ato demissional não importaria em reintegração da servidora ao cargo dantes ocupado.

10. **Oriento, portanto, pelo prosseguimento do PAD em testilha, atentando-se a Administração em relação à iminência da prescrição da pretensão disciplinar, a se operar em maio de 2020.**

11. Com essas considerações, retornem-se os autos à **Secretaria de Estado da Educação, via Procuradoria Setorial**, para as providências de mister. Antes, porém, notifiquem-se do teor deste as **Chefias da Procuradoria Administrativa** e do **CEJUR**, esta última para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 Neste sentido: Despachos “AG” n. 004340/2013 e 0019/2018.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**,
Procurador (a) Geral do Estado, em 17/12/2019, às 15:18, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1
informando o código verificador **000010601685** e o código CRC **9178C795**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.

COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER



Referência: Processo nº 201400006032768



SEI 000010601685